



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 18/04/2017

49 TC-002698/026/15

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rafael Otavio Del Giudice.

Acompanha(m): TC-002698/126/15 e Expediente(s): TC-016118/026/16, TC-016119/026/15 e TC-000238/019/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 11/53, a Unidade de fiscalização responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% (permite 25%);
- ✓ Não foi editado o Plano de Saneamento Básico;
- ✓ Não foi editado o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não cumprimento do Decreto Municipal 1.045, de 18/09/15, que determinou a atualização monetária da Dívida Ativa, tributária ou não.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ A Origem não esclareceu a qual fato contábil corresponde o valor de R\$ 14.809,97 que se constituiu na diferença do Resultado Financeiro apurado nesse item com o apurado nas Peças Contábeis e citado no item B.1.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Cancelamento de restos a pagar no valor R\$ 1.618.962,59, influenciando o Resultado Financeiro, porém sem comprovação se são processados ou não, podendo gerar futuras demandas judiciais;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Divergência de R\$ 1.173.893,49 a maior no valor da Dívida Consolidada Ajustada, considerando os apontamentos no item B.4 PRECATÓRIOS, evidencia afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Não houve atualização da Dívida Ativa em 2015 a despeito de determinação direta nesse sentido do Sr. Prefeito por meio do Decreto Municipal 1.045/15;
- ✓ Houve redução, em valores brutos, do total recebido em 2015 em relação ao de 2014, denotando ineficiência nos esforços de arrecadação;
- ✓ Saldo Final em 2014 informado ao Sistema Audesp não condiz com o Saldo Inicial de 2015;
- ✓ Informações extraídas das Peças Contábeis da Origem e do Balancete gerado pelo Sistema Audesp não se coadunam com os dados extraídos do próprio Sistema Audesp para o quadro da Dívida Ativa;
- ✓ Os valores do quadro da Dívida Ativa divergem também das informações fornecidas pelo setor responsável pela Dívida Ativa na Origem;
- ✓ No Relatório do Exercício Anterior, a Fiscalização já havia apontadas as divergências acima. Não foram constatadas medidas corretivas desde então;
- ✓ Todos esses problemas caracterizam desatendimento aos Princípios da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ Gastos nessa rubrica acima do teto legal nos últimos 08 (oito) quadrimestres: o 3º de 2013, todos os de 2014 e de 2015 (3º quadrimestre 58,43%) e o 1º de 2016.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Município não atingiu as notas previstas para o último IDEB;
- ✓ Não despendeu os rendimentos financeiros dos recursos do Fundeb, cujo percentual aplicado foi de 99,77%;
- ✓ Ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Gestão em 2015 não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.4. ROYALTIES

- ✓ inconsistências entre o valor contabilizado (R\$ 120.722,56) e o arrecadado (R\$ 99.074,00) caracterizam desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ divergências de saldos entre o informado pelos Tribunais (TJ e TRT/15ª Região) com os contabilizados pela Fiscalizada;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Despesa Imprópria: R\$ 11.488,09 despendidos com multas, juros e encargos em razão de atrasos de pagamentos que ocorreram em todos os meses de 2015, denotando falha continuada de procedimento que ofende o Princípio da Eficiência e caracteriza descumprimento de orientação direta desta Corte de Contas.

B.6. ALMOXARIFADO

- ✓ O programa de controle de estoque do Almoxarifado e Farmácia da Saúde não processa corretamente as entradas de produtos com valor financeiro “zero”, o que provoca distorções no balancete emitido ao final do mês (Fls. 260-Anexo II);
- ✓ Este mesmo Almoxarifado não controla as entradas e saídas dos suprimentos das máquinas de Raios-X nem as recargas dos cilindros de oxigênio, o que torna desnecessariamente difícil a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conciliação dos balancetes emitidos com os empenhos do Departamento de Saúde.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *100% dos efluentes captados (equivalente a 100% dos esgotos gerados na cidade) são lançados sem tratamento nos cursos de água pela Prefeitura;*
- ✓ *Apenas 5% do lixo coletado são submetidos à reciclagem.*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;*
- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, de repasses a entidades do 3º Setor, informações sobre licitações e ações governamentais;*
- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;*
- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Como demonstrado nos itens B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO, B.1.6. DÍVIDA ATIVA, B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL e B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Quadro de Pessoal de 31/12/2014 não guarda consistência com o de 31/12/2015 nos cargos de Procurador Jurídico e de Guarda Municipal I, II e III cujos atos de criação e de alteração no número de vagas não foram comprovados;*
- ✓ *A Origem não demonstrou o conjunto dos atos de criação e de alteração de cargos públicos, aos quais os números do Quadro de Pessoal deveriam corresponder.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.3.1.1. CARGOS COMISSIONADOS

- ✓ O cargo de Assessor de Departamento (em comissão) foi definido em desacordo com o Artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal;
- ✓ Os cargos de Assessor Jurídico e de Assessor Técnico-Legislativo (comissionados) têm funções conflitantes entre si e com as do cargo de Procurador Jurídico (do quadro efetivo);
- ✓ Cargo de Coordenador Pedagógico (comissionado) possui as mesmas funções do cargo de Pedagogo, do quadro efetivo.

D.3.1.2. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES

- ✓ Pagamento de verbas de representação para comissionados de até 100% do salário base e de gratificações de até 100% do salário para servidores aprovados em concurso público para função de nível superior, realizada de maneira discricionária e arbitrária pelo Prefeito nos moldes da Lei Municipal 032/93, o que afronta o “caput” do Art. 11 da LF 8.492/92 – notadamente quanto ao dever de agir com Imparcialidade – bem como os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade inscritos no Art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ Os pagamentos mencionados no item acima (nos moldes da LM 032/93) totalizaram R\$ 598.197,75 no Exercício de 2015, valor equivalente a 2,08% da RCL.

D.3.1.3. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS ABAIXO DO PISO MUNICIPAL

- ✓ Não cumprimento do piso salarial de 1 e ½ salários mínimos previsto na Lei Orgânica do Município que afeta 267 (duzentos e sessenta e sete) servidores ou 58% da força de trabalho empregada; circunstância que coloca a Administração Municipal à mercê de elevações abruptas de gastos com folha de pagamento em função de eventuais decisões judiciais desfavoráveis.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Procedente a denúncia de não cumprimento do piso salarial estabelecido para os servidores municipais pela Lei Orgânica;
- ✓ Procedente a denúncia de pagamento de adicionais de salário para determinados servidores, atribuídos pelo Exmo. Sr. Prefeito de maneira discricionária e arbitrária, nos termos da Lei Municipal n.º 032/93.
- ✓ Procedente a denúncia de que servidores comissionados, ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, estariam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



realizando funções típicas de Pedagogo (cargo do quadro de funcionários efetivos).

D.5. ATENDIMENTO. À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Descumprimento de recomendações inscritas nos Pareceres dos Exercícios de 2012 e 2013.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 54), tanto o responsável quanto a Prefeitura Municipal deixaram de apresentar esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 64/68).

A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 67/73), com o endosso de sua **Chefia** (fls. 74/75), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em decorrência das despesas com pessoal acima do limite máximo previsto na Lei Fiscal.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido da Chefia de ATJ manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas** pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 76/80).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,60%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	82,77%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,77%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,57%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	58,43%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

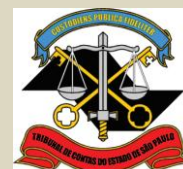
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A fiscalização constatou nos exames *in loco* que o Município de Estiva Gerbi não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão dos Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sólidos.

Tal omissão afronta às disposições das Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10, razão pela qual **determino** que o Poder Executivo elabore os mencionados Planos e submeta à aprovação do Legislativo local.

A fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A instrução processual revelou que a Prefeitura Municipal não atende a Lei de Transparência.

A municipalidade não divulga em página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor; as informações sobre licitações e ações governamentais; as receitas arrecadadas e a espécie de despesa.

Da mesma forma, não publica o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi promova a imediata disponibilização de todos os dados exigidos pela Carta Magna e pelas leis de regência da matéria.

2.6. EDUCAÇÃO

No setor educacional outro registro relevante diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Verificou-se que a Origem empenhou 99,77% das receitas provenientes do Fundo, em decorrência da falta de aplicação dos rendimentos de aplicação financeira do exercício, que totalizaram R\$ 15.340,50.

Nesse contexto, considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



essa falha pode ser relevada, na esteira da jurisprudência desta E. Corte de Contas¹, conforme arrazoado pela Assessoria Técnica Jurídica.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$ 15.340,50, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

2.7. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES

O outro ponto de destaque é o pagamento da Gratificação criada pela Lei Municipal nº 32/93, que pode chegar até 100% dos vencimentos dos servidores com nível superior, inclusive, para ocupantes de cargos comissionados.

Contudo, referida lei não regulamentou ou definiu os critérios para a avaliação e definição do valor a ser pago a cada servidor.

Conforme tratado nos autos, verifica-se que os percentuais concedidos são livremente fixados pelo Chefe do Executivo, assim como os beneficiários, sem a fixação legal de critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Portanto, não existindo critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revela adequada sua aplicação, razão pela **determino** que o Executivo de Estiva Gerbi promova a imediata adequação da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício, ou cesse prontamente os pagamentos.

Alertando a Origem que a concessão de gratificação de nível superior para servidores ocupantes de cargos que exigem nível superior como próprio requisito para admissão, não encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no *caput* artigo 37 da Constituição federal.

2.8. OUTROS APONTAMENTOS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

¹ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As ocorrências registradas nos itens *B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.4. Royalties; B.4. Precatórios; B.6. Almoxarifado; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audes; D.3.1.3. Pagamentos de Salários abaixo do Piso Municipal, e D.4. Denúncias/Representações/Expedientes*, podem ser tratadas no campo das **recomendações**, devendo a Municipalidade adotar medidas para as impropriedades voltem a se repetir.

Determino que a próxima Fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura.

2.9. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

Em que pesem os pontos positivos até aqui relatados, bem como aqueles passíveis de recomendações ou determinações, no caso em tela a instrução processual revelaram falhas graves que comprometem os demonstrativos.

2.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Inicialmente, merece destaque o desatendimento pelo Executivo do limite fixado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os gastos com pessoal representaram **58,43%** da Receita Corrente Líquida.

Com efeito, os exames da Fiscalização demonstram que a Origem não atendeu o limite de despesas com pessoal em nenhum dos quadrimestres, tendo sido alertada 3 (três) vezes no transcorrer do exercício, e mesmo assim, não conteve as despesas, pelo contrário, em 2015 foram registradas a contratação de 70 (setenta) servidores efetivos e temporários.

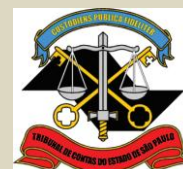
Ressalte-se que essa situação já havia sido verificada no exercício anterior, ocasionando, inclusive, a emissão de parecer desfavorável às contas de 2014², em decorrência da extrapolação do referido limite.

Além disso, conforme anotado pela Assessoria Técnica, o Município acumulou 7 (sete) quadrimestres consecutivos com despesa de pessoal acima do limite legal de 54%, e não reconduziu os gastos no primeiro e segundo

² TC-000606/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quadrimestres de 2016, que atingiram 57,09% e 56,54%, respectivamente.

2.9.2. FINANÇAS

As relevantes impropriedades constatadas pela fiscalização nos setor de finanças também comprometem os demonstrativos.

Em que pese o Município tenha registrado resultados orçamentário superavitário (1,14%), e financeiro situado em patamar usualmente aceito por este Tribunal³, as falhas encontradas no setor de finanças também demandam a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.

Saliento que a análise das contas, além da aplicação dos limites legais e constitucionais das despesas obrigatórias, deve levar em consideração a os demais pontos levantados pela fiscalização sobre a gestão Municipal, incluindo os registros e escrituração contábil, mecanismos de controle, atuação do controle interno e outras rotinas administrativas do órgão, além da efetividade das ações, com objetivo de obter uma visão global dos demonstrativos.

No caso dos autos, a instrução processual constatou diversas irregularidades, como:

- ✓ o cancelamento expressivo de restos a pagar (R\$ 1,62 milhões) sem demonstrar se tratar de despesas não processadas, ou, ainda, sem justificativas, conduta que influenciou diretamente no resultado financeiro do exercício;
- ✓ diferenças do resultado financeiro informado e o efetivamente apurado pela fiscalização, sem que a Origem apresentasse esclarecimentos;
- ✓ divergências nos registros da Dívida Consolidada Ajustada, relativa aos precatórios, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), sem registros e atuação do controle interno;
- ✓ realização de despesas com multas, juros e encargos em razão de atrasos de pagamentos que ocorreram em todos os meses de 2015, denotando falha continuada de procedimento que ofende o Princípio da Eficiência e caracteriza descumprimento de orientação direta desta Corte de Contas.

³ Menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Essas ocorrências demonstram o descontrole do administrador sobre o setor financeiro, o que contribui, inclusive, para o descumprimento das aplicações constitucionais obrigatórias, como o percentual de investimento mínimo do FUNDEB; a extrapolação das despesas com pessoal além do limite da Lei Fiscal; além das demais ocorrências acima mencionadas.

No caso dos autos, nem mesmo os elevados percentuais de aplicação da Educação (28,60%) e na saúde (29,57%) permitem afastar as irregularidades evidenciadas pelo órgão de instrução, sobretudo no que diz respeito aos registros do setor de finanças, circunstâncias que evidenciam precariedade da administração e falta de controle.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo e infringência aos princípios da evidenciação contábil, previsto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e da Transparência, do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o não atendimento das requisições da fiscalização e a inércia do responsável ao não apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quando regularmente notificado, agrava ainda mais a situação, tendo em vista que evidencia a desídia do gestor.

2.9.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Outros aspectos que também afetam os presentes demonstrativos são as irregularidades verificadas no Setor da Dívida Ativa e no Quadro de Pessoal.

Sobre a dívida ativa, a equipe técnica registrou a falta de atualização do estoque; redução, em valores brutos, do total de recebimentos; registros inadequados e contraditórios informado ao Sistema Audep e dos extraídos das Peças Contábeis da Origem; divergências das informações fornecidas pelo setor responsável.

Tais ocorrências caracterizam desatendimento aos Princípios da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

No que tange ao Quadro de Pessoal, foi verificada a manutenção de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Demais disso, há inconsistência no quantitativo do quadro de pessoal, tendo em vista que os atos de criação e alteração no número de cargos não foram apresentados.

As irregularidades constatadas nesses setores vêm sendo objeto de recomendações para regularização por esta Corte de Contas desde o exercício de 2011 (TC-001476/026/11), 2012 (TC-002065/026/12), e reiterado no exercício de 2013 (TC-002133/026/13), cujas decisões transitaram em julgado em 28/05/2013, 26/01/2016 e 22/07/2015, respectivamente, portanto, em tempo hábil para adoção de providências pelo administrador ainda no exercício em exame.

Dessa forma, a afronta aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, além do descumprimento sistemático da regra do artigo 37, V da Carta Magna, associado à desídia da municipalidade em relação ao cumprimento das reiteradas recomendações, que esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal, são condutas que, isoladamente, impõe a emissão de parecer desfavorável às contas em apreciação.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Elabore os Planos de Saneamento Básico de Gestão dos Resíduos Sólidos;
- Cumpra as Leis de Transparência;
- Aplique os recursos do Fundeb integralmente no exercício, inclusive as receitas de aplicação financeira;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do Fundeb, R\$ 15.340,50, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer;
- Regularize a legislação de concessão de gratificação, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou cesse prontamente os pagamentos;

- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação*; *B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*; *B.3.3.4. Royalties*; *B.4. Precatórios*; *B.6. Almoxarifado*; *C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; *D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps*; *D.3.1.3. Pagamentos de Salários abaixo do Piso Municipal*, e *D.4. Denúncias/Representações/Expedientes*;
- Respeite o limite de despesa de pessoal previsto na LRF;
- Regularize os registros e escrituração contábil, além da criação de mecanismos de controle e aperfeiçoamento da atuação do controle interno e das rotinas administrativas do setor de finanças;
- Promova os ajustes no setor da Dívida ativa, objetivando regularizar as falhas evidenciadas;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal e as inconsistências no quantitativo do quadro de pessoal;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos relacionados no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO